



Prefeitura Municipal de Sales Oliveira – SP

Praça Domingos Tavares Barradas, s/n – Centro – Sales Oliveira/SP – CEP. 14.660-000

Fone: (16) 3852-0200 – Site Oficial: www.salesoliveira.sp.gov.br

CNPJ: 46.756.029/0001-07 – IE: 597.061.245.116

Ofício nº. 043/2025 – DMA – ptg - **A**

Sales Oliveira, 14 de fevereiro de 2025.

Ao Exmo. Sr.
THIAGO ALBERTO CAMILO DE OLIVEIRA
Presidente
Câmara Municipal
SALES OLIVEIRA - SP

Ref.: Encaminhando Projeto de Lei.

Excelentíssimo Senhor,

Encaminho a Vossa Excelência os Projetos de Lei anexos, que seguem conforme as respectivas Exposições de Motivos.

Sendo o que havia para o momento, aproveito a oportunidade para reiterar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

FÁBIO
GODOY
GRATON

Assinado de forma
digital por FÁBIO
GODOY GRATON
Dados: 2025.02.14
15:27:51 -03'00'

FÁBIO GODOY GRATON
PREFEITO MUNICIPAL

Nº 2655 15 15:47
Câmara Municipal de Sales Oliveira
Protocolo - Em 14/02/2025
[Assinatura]



Prefeitura Municipal de Sales Oliveira – SP

Praça Domingos Tavares Barradas, s/n – Centro – Sales Oliveira – SP – CEP 14660-000

Fone: (16) 3852-0200 – Fax (16) 3852-0228 – CNPJ: 46.756.029/0001-07

Site Oficial: www.salesoliveira.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 20 /2025

De 13 de fevereiro de 2025

“Dispõe sobre a supressão e poda de árvores nos logradouros públicos e dá outras providências.”

FÁBIO GODOY GRATON, Prefeito Municipal de Sales Oliveira, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

PROPÕE à Câmara Municipal de Sales Oliveira, Estado de São Paulo, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. A supressão de espécimes arbóreos nos logradouros públicos do município se dará exclusivamente mediante prévia autorização do Departamento de Meio Ambiente, que realizará análise técnica acerca da viabilidade mediante os motivos apresentados.

§ 1º - O solicitante deverá se apresentar ao Departamento de Meio Ambiente munido de RG e CPF, a fim de preencher a solicitação de supressão, onde constarão seus dados, endereço e motivos pelos quais deseja a supressão do(s) exemplar(es) em questão.

§ 2º - Uma vez protocolado o pedido junto ao referido departamento, o mesmo terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para realizar a vistoria e emitir o parecer referente à solicitação, podendo esta ser negada caso os motivos apresentados na solicitação não sejam condizentes com a real situação observada *in loco*.

§ 3º - Quando o solicitante se utilizar de motivo que posteriormente for identificado como falacioso (como alterações na fachada da casa para justificar a supressão), estará o mesmo sujeito as sanções previstas no artigo terceiro desta lei.

Art. 2º. Ao tutor competirá repor o(s) exemplar(es) suprimido(s), se a hipótese for constatada possível pelo Departamento de Meio Ambiente.

§ 1º - O prazo para reposição não excederá 90 (noventa) dias a contar da data do recebimento da autorização de supressão.

§ 2º - As mudas poderão ser cedidas pela Prefeitura Municipal, se disponíveis na ocasião.

§ 3º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o tutor estará sujeito a aplicação de multa na forma prevista no artigo terceiro desta lei.

Art. 3º. Constatando a realização de supressão em desacordo com o artigo primeiro desta lei, o infrator será autuado impondo-lhe a penalidade de multa de 15 (quinze) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESP) por espécime suprimido, concedendo-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para o pagamento da multa, sem prejuízo do replantio, que deverá ser realizado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da autuação.

Parágrafo Único - Caso constatado que a supressão tenha sido realizada por terceiro que não o tutor, a mesma sanção se aplicará também ao executor.



Prefeitura Municipal de Sales Oliveira – SP

Praça Domingos Tavares Barradas, s/n – Centro – Sales Oliveira – SP – CEP 14660-000

Fone: (16) 3852-0200 – Fax (16) 3852-0228 – CNPJ: 46.756.029/0001-07

Site Oficial: www.salesoliveira.sp.gov.br

Art. 4º. As supressões a serem realizadas em logradouros públicos que não sejam calçadas (praças, verde viário, áreas verdes, etc.) ficam sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal, devendo, entretanto, passar por avaliação prévia do Departamento de Meio Ambiente.

Parágrafo Único - A realização de podas drásticas nestes espaços se dará na observância do artigo sexto e sétimo desta lei.

Art. 5º. Fica determinado que as podas de árvores em calçadas sejam de responsabilidade de seus respectivos tutores, que as deverão realizar na observância dos artigos sexto e sétimo desta lei.

Art. 6º. A prática de podas drásticas (mais de 50% da copa da árvore) dar-se-á em caso de risco à população e/ou aos patrimônios público ou privado, e mediante autorização expedida pelo Departamento de Meio Ambiente, onde o requerente terá protocolado seu pedido.

Art. 7º. Em caso de execução de poda drástica em desacordo com o artigo sexto desta lei, o infrator será autuado, impondo-lhe a penalidade de multa de 4 (quatro) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESP) por espécime afetado, concedendo-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para o pagamento da multa, a contar da autuação.

Parágrafo Único - Caso constatado que a poda drástica tenha sido realizada por terceiro que não o tutor, a mesma sanção se aplicará também ao executor.

Art. 8º. A concessionária de serviço público responsável pela manutenção da rede elétrica municipal fica proibida de realizar “podas em V”, situação que pode comprometer estruturalmente os espécimes afetados, devendo realizar a poda de manutenção visando preservar a integridade dos espécimes pertencentes à arborização urbana.

§ 1º - A poda em questão, quando necessária, deverá ser realizada com a supressão dos galhos de modo a reduzir o volume da copa da árvore, sem no entanto alterar seu formato, preservando assim a estrutura natural condizente com a espécie em questão, situação oposta à poda em V, onde a retirada do volume no centro da copa da árvore e a permanência de volume nas extremidades da copa, associado à ação dos ventos, pode desequilibrar o exemplar e fragilizar os galhos, favorecendo sua ruptura ou mesmo queda.

§ 2º - Em caso de descumprimento do *caput* deste artigo, a concessionária será autuada, impondo-lhe a penalidade de multa de 15 (quinze) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESP) por espécime afetado, concedendo-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para o pagamento da multa, a contar da autuação.

Art. 9º. A supressão ou poda drástica prescindirá de autorização quando constatado risco iminente à população e/ou aos patrimônios público ou privado, e terá a supervisão de um funcionário público municipal, que encaminhará relatório circunstanciado ao Departamento de Meio Ambiente no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 10. Aos reincidentes, seja nos casos de supressão ou de poda irregular, será aplicada multa em dobro.



Prefeitura Municipal de Sales Oliveira – SP

Praça Domingos Tavares Barradas, s/n – Centro – Sales Oliveira – SP – CEP 14660-000

Fone: (16) 3852-0200 – Fax (16) 3852-0228 - CNPJ: 46.756.029/0001-07

Site Oficial: www.salesoliveira.sp.gov.br

Art. 11. Os débitos não pagos serão inscritos em dívida ativa e estarão sujeitos a cobrança judicial.

Art. 12. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sales Oliveira, 13 de fevereiro de 2025.

FÁBIO GODOY GRATON
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Sales Oliveira – SP

Praça Domingos Tavares Barradas, s/n – Centro – Sales Oliveira – SP – CEP 14660-000

Fone: (16) 3852-0200 – Fax (16) 3852-0228 - CNPJ: 46.756.029/0001-07

Site Oficial: www.salesoliveira.sp.gov.br

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Nobres Edis,

Encaminho para apreciação e deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei que visa regulamentar supressões e podas de espécimes arbóreos no Município de Sales Oliveira.

Prezados Vereadores, atualmente nosso município não possui legislação que regulamente a supressão e poda de espécimes arbóreos, possuindo assim uma lacuna no que diz respeito à manutenção e preservação da arborização urbana do mesmo, bem como do Meio Ambiente como um todo.

Deve-se ressaltar que este projeto não ensejará em novas despesas ao Poder Executivo, uma vez que o mesmo visa punir aqueles que realizam supressões e podas drásticas em desacordo com o que se espera atualmente em relação à preservação ambiental e manutenção de vegetação urbana municipal.

Certo de poder contar com a análise e posterior acolhimento de V. Exas., aproveito a oportunidade para reiterar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

FÁBIO GODOY GRATON
PREFEITO MUNICIPAL

